

Sendo necessario regular os Soldos , que devem competir aos Officiaes Inferiores , Soldados , e Tambores dos Córpos de Linha reformados , e com Praça nas Companhias de Veteranos , depois da feliz Restauração destes Reinos , em consequencia de se haver dado huma interpretação mui differente ao §. 5. Artigo 4. do Plano Geral para a creação destas mesmas Companhias : He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Determinar, Conformando-se com o parecer do Marechal dos Exercitos , Conde de Trancoso , que os sobreditos individuos sejam abonados dos Soldos , que competem aos seus respectivos Postos , conforme a Regulação estabelecida anteriormente á de 14 de Outubro de 1808. Palacio do Governo em o primeiro de Abril de 1812.

Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

*FILIPPE NERI DE VELLASCO MOLINA SÁ E
ALMEIDA, Chéfe da Legião Nacional do Campo
de Santa Anna, etc.*

O Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor Tenente General, Encarregado do Governo das Armas da Corte e Provincia da Extremadura, me expedio o Officio do theor seguinte: = Constando que muitos Individuos no acto de serem recrutados allegaõ com os Privilegiõs mandados guardar pela Portaria de 28 de Setembro de 1813, não apresentando os attestados impressos, authorisados do modo que a mesma Portaria determina: He SUA ALTEZA REAL Servido determinar, que do primeiro de Fevereiro em diante, se não attenderá a algum Privilegio, quando aquelle que o allegar não apresentar o attestado que a sobre-dita Portaria prescreve, e pelo qual deverá provar a identidade da sua pessoa, e o emprego, ou circumstancias pelas quaes pertende ser escuso. O que tudo participo a Vossa Mercê para que assim o fique sabendo, e haja de executar, mandando fazer público esta Determinaçãõ no Destricto da sua jurisdicção. = Deos guarde a Vossa Mercê. Quartel General das Janellas Verdes 22 de Janeiro de 1814. = D. Antonio Soares de Noronha. = Senhor Filippe Neri de Vellasco Molina Sá e Almeida. =

E para que a todos conste se affixou o presente. Lisboa 4 de Fevereiro de 1814.

Filippe Neri de Vellasco Molina Sá e Almeida,

Chéfe da Legião.

EDITAL

PHILIPPE NERI DE VELLASCO MOLINA 24 E
ALMEIDA, Cofre da Legião Nacional do Campo
de 2.ª e 4.ª, etc.

O Ilmo e Exmo. Senhor Tenente General, Encarregado do
Governo das Armas do Corte e Provincia da Parthenadua, me
expediu o Officio do theor seguinte: = Constando que muitos
Individuos no acto de serem recrutados allegam com os Privi-
legios mandados guardar pela Portaria de 28 de Setembro de
1813, não apresentando os citados impressos, authorizados
do modo que a mesma Portaria determina: He SUA ALTE-
ZA REAL Servido determinar, que do primeiro de Fevereiro
to em diante, se não attendida a algum Privilegio, quando
aquelle que o allegar não apresentar o attestado que a sobre-
dita Portaria prescreve, e heio qual devei provar a legitimida-
de da pessoa, e o emprego, ou circumstancias pelas quaes
pertence ser recusado. O que tudo participo a Vossa Magestade pa-
ra que assim o fideis sabendo, e haja de executar, mandando
fazer publico esta Determinação no Districto da sua jurisdic-
ção. = Deos guarde a Vossa Magestade. O General das Lan-
ças Velhas de 2.ª de Janeiro de 1814. = D. Antonio Soares
de Noronha = Senhor Philippe Neri de Vellasco Molina 24
e Almeida. =

A nota que a todos consta se affixou a presente. Lis-
boa 4 de Fevereiro de 1814.

Philippe Neri de Vellasco Molina 24 e Almeida

Cofre da Legião



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que em Consultas da Meza do Desembargo do Paço de dez de Novembro de mil oitocentos e dois, e de dezanove de Julho passado, constou na Minha Real Presença, quanto era justo, e conforme á utilidade publica, e particular dos Meus fieis Vassallos, moradores, e vizinhos do Lugar do Cartacho, o seu primeiro Requerimento, em que pedirão, que este se erigisse em Villa com Termo conveniente, desmembrando-se de Santarem; não só porque assim o exigião o augmento da agricultura, riqueza, povoação, e grandeza do referido Lugar, e a distancia em que se achavão, sendo-lhes penoso irem requerer á Villa, onde se lhes difficultavão as providencias pela complicação dos negocios; mas tambem porque merecião esta Minha Real Contemplação pelo seu zelo, e fervor no Meu Real Serviço: não devendo ser attendidos na parte, em que pertencião se creassem Juizes Ordinarios para administração da Justiça em a nova Villa, pois que era contrario ao bem publico, e particular dos sobreditos moradores separarem-se da Villa de Santarem, para serem regidos por Juizes Leigos, sujeitando-se por este modo aos inconvenientes, que motivarão a criação de Juizes de Fóra, e que nascem da falta do conhecimento das Minhas Leis, e aos abuzos da parcialidade, e mal entendidos caprichos; o que convinha remover, creando-se para a referida nova Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos; combinando-se assim o interesse publico com o particular: Propondo-se-Me igualmente, que devia ser desatendido o segundo Requerimento dos mesmos moradores do Lugar do Cartacho, em que desaprovando a primeira pertença, pedião não só que este se não erigisse em Villa, mas tambem que nunca o fosse, em virtude do privilegio, e mercê, que tinham de tempos mui remotos, e cuja confirmação requerião; porque esta pertença era desarrezoadá, e inapplicavel ao estado flo-

rente daquella Povoação ; que já se não podia considerar Alderá ; nem reger-se por Juizes da Vintena, nem a concessão, que leve origem em costumes antigos, quadrava ao estado actual : E Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que Me Foi presente nas mencionadas Consultas : Hei por bem erigir em Villa o Lugar do Cartacho, e crear para ella hum Juiz de Fôra do Civel, Crime, e Orfãos com o Ordenado, e pro-pinas do de Santarem, e com as providencias seguintes.

A sobredita Villa, que se denominará do Cartacho, terá por termo, além do seu antigo Districto, os Lugares de Vallada, e Porto de Muge, e as Freguezias de Valle da Pinta, Pontével, Ereira, e Lapa ; e para a sua erecção, e edificios publicos necessarios dará a Meza do Desembargo do Paço as precizas providencias.

A Camara se comporá dos Officiaes determinados na Lei do Reino, e eleitos na mesma conformidade ; e o Escrivão, que Sou servido crear para ella, o será tambem das Sisas, e Almotaçaria : Haverão para origem da Villa, e expediente da administração da Justiça, dois Escrivães do Publico Judicial e Notas, hum dos Orfãos, que o serão tambem das Execuções respectivas ; hum Inqueridor Distribuidor e Contador, hum Partidor para o Juizo dos Orfãos, hum Meirinho, e hum Alcaide, que será tambem Carcereiro, com os seus respectivos Escrivães. Para todos estes Officios, que Sou servido crear, serão escolhidos pela Meza do Desembargo do Paço, com preferencia os de Santarem, que não forem proprietarios.

Sendo na Villa de Santarem de sobejo tres Magistrados diversos para os conhecimentos de primeira Instancia, e diminuindo-se-lhe o Termo com a creação da nova Villa do Cartacho : Sou Servido supprir o Lugar de Juiz dos Orfãos da mesma Villa, unindo-se toda a jurisdicção, e encargos ao Juiz de Fôra do Crime della.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Justiça ; Conselho da Minha Real Fazenda ; a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem

o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprião, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas, como se de cada hum fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marguez de Aguilar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem erigir em Villa o Lugar do Cartacho ; Crear para ella hum Juiz de Fôra do Civel, Crime, e Orfãos, com o Ordenado, e pro-pinas, que vence o de Santarem ; e supprir o Lugar de Juiz dos Orfãos desta Villa, unindo-se ao do Crime toda a jurisdicção, e encargos : na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. setenta e nove. Rio de Janeiro em vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

Romão José Pedrozo.

Na Impressão Regia.

o conhecimento desta Alvará pertencente, o cumprimento,
guardam, sem embargo de que a Alvará, em virtude
que o conteúdo determinam, que todas as por de-
rogadas, como se de cada humas lizesse expressa, e
individualmente, e valeria como Carta passada pela
Chancaria, posto que por ella não ha de passar, e que
o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não
obstante a Ordem em contrario. Dado no Palacio do
Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocen-
tos e quince.

PRINCIPAL

Ministerio de Agnitião

A Alvará com Vozes de Lei, pelo qual Vossa Magestade Real He
por bem criar em Villa e Lugar do Estado, e para ella hum
Luz de Luz de Luz, Crime, e Officio, com o Ordenado, e pro-
prio, que serve o de Sumario, e supprir o Lugar de Luz dos
Officiaes desta Villa, e no de Crime, e Officio, e Jurisdicção, e
cargos: no termo de Copia.

Pain Vozes Alvará Real var.

João Baptista de Albuquerque Pimentel o 1º

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias
a fol. setenta e nove. Rio de Janeiro em vinte e dois
de Janeiro de mil oitocentos e dezanove.

Romão José Ribeiro

Na Imprensa Regia.



U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que em Consultas da Meza do Desembargo do Paço de dez de Novembro de mil oitocentos e dois, e de dezanove de Julho passado constou na Minha Real Presença, quanto era justo, e conforme á utilidade publica, e particular dos Meus fieis Vassallos moradores, e vizinhos do Lugar do Cartacho, o seu primeiro Requerimento, em que pedirão, que este se erigisse em Villa com Termo conveniente, desmembrando-se de Santarem; não só porque assim o exigião o augmento da agricultura, riqueza, povoação, e grandeza do referido Lugar, e a distancia em que se achavão, sendo-lhes penoso irem requerer á Villa, onde se lhes difficultavão as providencias pela complicação dos negocios; mas também porque merecião esta Minha Real Contemplação pelo seu zelo, e fervor no Meu Real Serviço: não devendo ser attendidos na parte, em que pertendião se creassem Juizes Ordinarios para administração da Justiça em a nova Villa, pois que era contrario ao bem publico, e particular dos sobreditos moradores separarem-se da Villa de Santarem, para serem regidos por Juizes Leigos, sogeitando-se por este modo aos inconvenientes, que motivarão a criação de Juizes de Fóra, e que nascem da falta do conhecimento das Minhas Leis, e aos abuzos da parcialidade, e mal entendidos caprichos; o que convinha remover, creando-se para a referida nova Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfaons; combinando-se assim o interesse publico com o particular: Propondo-se-Me igualmente, que devia ser desattendido o segundo Requerimento dos mesmos moradores do Lugar do Cartacho, em que desaprovando a primeira pertença, pedião não só, que este se não erigisse em Villa, mas também, que nunca o fosse em virtude do privilegio, e mercê, que tinham de tempos mui remotos, e cuja confirmação requerião; porque esta pertença era desarrezoada, e inapplicavel ao estado flo-

rente daquella Província, que já se não podia considerár Aldeia, nem reger-se por Juizes da Vintena, nem a concessão, que teve origem em costumes antigos, quadrava ao estado actual: E Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que Me Foi presente nas mencionadas Consulhas: Hei por bem Erigir em Villa o Lugar do Cartacho, e Crear para ella hum Juiz de Fôra do Cível, Crime, e Orfãos com o Ordenado, e pro-pias do de Santarem, e com as providencias seguintes.

A sobredita Villa, que se denominará do Cartacho, terá por Termo, além do seu antigo Districto, os Lugares de Vallada, e Porto de Muge, e as Freguezias de Valle da Pinta, Pontével, Ereira, e Lapa; e para a sua erecção, e edificios publicos necessarios dará a Meza do Desembargo do Pago as precizas providencias.

A Camara se comporá dos Officiaes determinados na Lei do Reino, e eleitos na mesma conformidade, e o Escrivão, que Sou servido Crear para ella, o será tambem das Sisas, e Almotacaria: Haverão para origem da Villa, e expediente da administração da Justiça, dois Escrivaens do Publico Judicial e Notas, hum dos Orfãos, que o serão tambem das Execuções respectivas; hum Inquiridor Distribuidor e Contador, hum Partidor para o Juizo dos Orfãos, hum Meirinho, e hum Alcaide, que será tambem Carcereiro, com os seus respectivos Escrivaens. Para todos estes Officios, que Sou servido Crear, serão escolhidos pela Meza do Desembargo do Pago com preferencia os de Santarem, que não fôrem proprietarios.

Sendo na Villa de Santarem de sobejo tres Magistrados diversos para os conhecimentos de primeira Instancia, e diminuindo-se-lhe o Termo com a creação da nova Villa do Cartacho: Sou Servido supprimir o Lugar de Juiz dos Orfãos da mesma Villa, unindo-se toda a jurisdicção, e encargos ao Juiz de Fôra do Crime della.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; Conselho da Minha Real Fazenda; a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem

o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprião, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordeus, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas, como se de cada humna fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE . . .

Marquez de Aguiar.

A *Levará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Erigir em Villa o Lugar do Cartacho; Crear para ella hum Juiz de Fôra do Cível, Crime, e Orfãos, com o Ordenado, e propinas, que vençe o de Santarem; e Supprimir o Lugar de Juiz dos Orfãos desta Villa, unindo-se ao do Crime toda a jurisdicção, e encargos: na forma actua exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. setenta e nove. Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

Romão José Pedrozo.

Na Impressão Regia.

o conhecimento deste Alvará pertence, o cumprimento, e
cumpram, sem embargo de quaisquer Leis, ou Ordens,
que o contrario determinem, que todas Hei por de-
cretar, como se de cada humo Trazido expressa, e
individual menção. E valerá como Carta passada pela
Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e que
o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não
obstante a Opposição em contrario. Dado no Palacio do
Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocen-
tos e quinze.

PRINCIPES

Marcos de Aguiar.

A Jure com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade
Real Ha por bem assignar em Villa o Lugar do Coutado;
Cem para elle hum Juiz da Foz do Rio, Crime, e Or-
dens, com o (ordenado, e proprias, que sobre o de San-
tarem, e assignar o Lugar de Juiz dos Offícios desta Vil-
la, unido-se ao do Crime toda a jurisdição, e encargos;
na forma acima exposta.

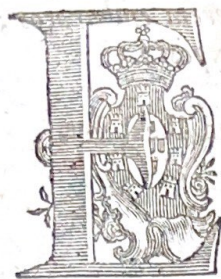
Para Vossa Magestade Real ver.

João Baptista de Albuquerque Pinheiro o faz.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvaras, e Cartas Reaes
a folhetina e nove. Rio de Janeiro em vinte e duas
de Janeiro de mil oitocentos e dezasseis.

João José Barbosa.

Impressão Regia.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia, que as providencias, e cautélas estabelecidas no Alvará de vinte de Junho do anno passado com o util fim de se não fraudarem os Meus Reaes Direitos na entrada das Mercadorias Estrangeiras nas Alfândegas dos Meus Reinos, deste Estado, e Dominios, produzem embaraços na pratica, que sobre as difficuldades do expediente dos despachos empecem o livre giro, e facilidade do Commercio, cuja extensão, augmento, e prosperidade muito Desejo promover: Sou servido Ordenar, que se não observem as Disposições do referido Alvará de vinte de Junho do anno passado, praticando-se no despacho das Mercadorias as mesmas providencias, que estavam em uso antes da promulgação do dito Alvará, continuando o estilo praticado do juramento sobre serem, ou não de propriedade Portugueza; vencendo o Juiz, e Escrivão da Alfandega por elle o emolumento determinado no citado Alvará de vinte de Junho do anno passado; e entendendo-se nesta conformidade a disposição do §. II. do Alvará de vinte e seis de Maio do corrente anno.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que outra cousa determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Setembro de mil oitocentos e doze.

P R I N C I P E ∴

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ordenar, que fiquem sem observancia as Disposições do

Alvará de vinte de Junho do anno passado, por terem embarços,
e difficuldades na pratica; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil
no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 249. Rio de
Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocento e doze.

Manoel Corrêa Picango.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS

Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Alteza
Real o Principe Regente Nosso Senhor, Intendente
Geral da Policia, &c.

FACO saber que achando-se alterados, e escurcidos muitos dos Números inscriptos sobre as Portas dos Predios Urbanos desta Capital em grave detrimento dos fins conhecidamente uteis, por que foi determinada huma tal numeração, he do dever de cada hum dos Moradores dos sobreditos Predios fazer renovar a mesma numeração naquelles, em que ella se achar estragada pelo tempo, e faze-la de novo nos que tiverem sido construidos depois da ultima renovação:

Determino por tanto em conformidade do que por similhante motivo já foi a este mesmo respeito annunciado pelos Editaes desta Intendencia, em datas de 27 de Outubro de 1807, e de 2 de Abril de 1811, que até o dia ultimo de Setembro proximo haja de ser renovada pelos ditos Moradores a mencionada numeração, procedendo-se quanto ás Propriedades edificadas de novo (exceptuando aquellas em que finda a numeração) pelo methodo já adoptado de designar-se o ultimo número da porta antecedente já numerada, com addicionamento junto a elle de huma das letras do Alphabeto, segundo a sua ordem regular, a fim de evitar-se a diligencia demorada, e gravosa de huma numeração totalmente feita de novo.

Fica declarado, que no caso de não se cumprir assim pelos referidos Moradores no dito espaço de tempo, passando elle, a numeração será mandada fazer á sua custa.

Os Ministros Criminaes dos Bairros terão cuidado de mandar examinar muito exactamente pelos seus Officiaes,

ciaes, logo que termine o sobredito prazo, se a numera-
ção se acha feita; e a respeito daquellas Propriedades, em
que for achado que pelos seus Moradores se omitio este
dever, a mandarão fazer nos primeiros quinze dias do
mez de Outubro, exigindo dos mesmos Moradores a des-
peza que se fizer, e formando relações daquellas Proprie-
dades em que assim for necessario proceder, as quaes re-
lações remetterão á Secretaria desta Intendencia até o dia
20 de Outubro, dando conta de achar-se completamente
ultimada esta diligencia.

Para que chegue á noticia de todos, e assim se ob-
serve, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado
nos lugares públicos do estilo. Lisboa aos vinte dias do
mez de Agosto de mil oitocentos e treze annos.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

SEndo presente a Sua Excellencia o Senhor Marechal Conde de Trancozo, a conta, que lhe dirigio o Alferes das Ordenanças Francisco Monteiro da Guerra, da Honra d'Escalhão, em seu nome, e de alguns outros Officiaes das mesmas Ordenanças, pelo procedimento Ecclesiastico, que contra elles instaurou o Vigario Geral do Bispado da Cidade de Pílhel, pelo motivo de prenderem dentro da Igreja Matriz da mesma Honra tres Recrutas para Tropa de Linha com menos decóro, e acatamento do que aquelle, que he sempre devido á Igreja. Sua Excellencia tendo tomado o verdadeiro conhecimento do facto acontecido, e desejoso de que o Serviço de S. A. R. se faça tão prestemente, como convém; conservando-se ao mesmo passo aquella Veneração, que he devida á Religião Catholica, e aos Templos, manda que na factura dos Recrutas se observe impreterivelmente a regra estabelecida no §. 11. do Alvará de 15 de Dezembro de 1809, e que quando os Recrutas não compareçam perante as Authoridades Militares, chamadas pela sobredita fórma; immediatamente se imponhaõ aos Recrutas as penas estabelecidas no §. 12. do referido Alvará. E se com effeito os Recrutas forem tão indigentes, que não tenhaõ bens, sobre que recaiaõ as penas declaradas no §. 12., se praticará a disposição do §. 15. do mesmo Alvará, logo que os Recrutas se não apresentem, depois de ser chamados; e esperando ser prezos passarão por hum Conselho de Guerra, para soffrerem a pena da sua rebeldia.

Em todo o caso que se fizer necessaria a prizaõ, depois de exauridos os meios que o Alvará prescreve, quando os Recrutas se acolhaõ ás Igrejas, as Ordenanças os esperarão á porta das mesmas para ahi os prenderem, no caso porém que se deixem ficar da parte de dentro, o Official mais graduado da diligencia, esperando que se ultimem completamente os Ministerios Sagrados, mandará entrar nas Igrejas aquellas Ordenanças, que lhe parecerem mais prudentes para ordenar aos Recrutas que saiaõ para fóra na sua companhia, dizendo-lhes com muita moderação, que as Igrejas não dão asylo áquelles, que as não defendem, e livraõ de serem saqueadas, e profanadas pelo inimigo da Religião, do Sobe-

rano, e da Pátria. E quando hajaõ Recrutas taõ desacordadas, que não obedeçaõ promptamente aos Sagrados deveres, que os chamaõ, e pratiquem factos; que inculquem resistencia, poderãõ ser prezos dentro das mesmas Igrejas, que não protegem delictos, porém em Veneração ás mesmas, nunca estes poderãõ ser amarrados, se não depois de sahirem dos Lugares Sagrados.

Sua Excellencia espera a mais fiel exacta observancia das Leis Militares, sobre as quaes vigia com o maior disvello, e castigará como cumpre aos transgressores dellas, sendo-lhe muito estranho, e desagradavel que o Sargento Mór das Ordenanças Manoel Mettello, o Vigario de Escalhaõ, Luiz José Ferreira de Carvalho, e o Advogado José Antonio da Guerra Bordallo, preoccupados de paixões particulares (sempre perniciosas; e dignas do mais severo castigo) se arrogassem a traçar a prizaõ dos Recrutas Francisco, filho de Estevão José de Sousa; Luiz, filho de José de Mattos, e Francisco, filho de José Gonçalves o Velho, iniciados no Estado Ecclesiastico na occasiaõ, em que se achavaõ satisfazendo ao dever do seu estado; sendo certo, e sem dúvida, que o acto da prizaõ se podia effectuar na ida, ou volta da Igreja, havendo-se já praticado o que ordena o mencionado Alvará no §. 11., o que se não mostra do Requerimento, e documentos dos Officiaes das Ordenanças. Pelo que Sua Excellencia lhes estranha muito que se não cumpraõ effectivamente as Leis de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, e não tolerará mais factos irregulares, e arbitrarios, proprios de capricho de cada hum dos Individuos, sem que soffraõ o castigo; que pelas Leis lhes corresponde advertindo, por esta vez sómente aos Supplicantes, para que fiquem nesta intelligencia. Quartel-General do Calhariz 5 de Dezembro de 1811.

(Assinado) *Caetano Alberto de Mendonça,*

Official da Secretaria.

Tendo mostrado a experiencia o bom serviço que tem feito na presente guerra os Batalhões de Caçadores do Exercito; e fazendo-se evidente quanto será conveniente proporcionar o seu número de modo que a cada Brigada de Infantaria corresponda hum Batalhão destes Corpos; e conformando-se o PRINCIPE REGENTE N. S. com a Proposta que a este respeito lhe dirigio o Marechal Commandante em Chefe do seu Exercito Sir Wilams Carr Beresford, he servido determinar o seguinte.

I.

Que se criem mais seis Batalhões de Caçadores de igual força aos que existem actualmente, na conformidade do Decreto, e Plano de 14 da Outubro de 1808, e da Proposta do Marechal e Commandante em Chefe, e Plano de 14 de Fevereiro de 1810.

II.

Que da Leal Legião Lusitana, que se não póde organizar conforme a sua primitiva instituição, se formem tres dos sobreditos seis Batalhões, que de novo se deverão crear, e que continuarão a recrutar na Provincia da Beira, denominando-se N.º 7, 8, e 9.

III.

O Partido do Porto fornecerá as recrutas necessarias para a formação dos dois novos Batalhões, que se denominarão N.º 10, e 11; e a Provincia do Minho mais hum, que será o N.º 12.

IV.

O Marechal Commandante em Chefe procederá immediatamente á formação dos sobreditos Batalhões, na conformidade do que acima vai determinado, entendendo-se com o Secretario do Governo, encarregado das Repartições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, que fica autorizado para a expedição das Ordens relativas aos detalhes, que exigir esta nova Creação. Palacio do Governo em 20 de Abril de 1811.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo mostrado a experiência de
tem feito na prática, para os
casos de lances, e tendo se
to para contrariar a propozição
modo que a cada Bateria de Infantaria correspondam
Baterias de Artilharia, e tendo se
REGENTE N. 2. com a proposta que se
dirigio o Marechal Comandante em Chefe do seu Exer-
cito Sir William Carr Bussell, de servir de determinar a
unidade.

I.
Que se criem mais seis Batações de Caçadores de
igual força aos que existem actualmente, na conformidade do
Decreto, e Plano de 14 de Outubro de 1805, e do Pro-
pôr do Marechal Comandante em Chefe, e Plano
de 14 de Fevereiro de 1806.

II.
Que as Batações de Infantaria, que se não pôde orga-
nizar, continue a sua primitiva organização, se tornarem
dos sobrelhos seus Batações, que de novo se deverão criar,
e que continuem a receber as Provisões da Bateria, de-
mandados N. 7, 8, e 9.

III.
O Plano do Porto formos, as recitas necessárias
para a formação dos novos Batações, que se determi-
naram N. 10, e 11, e a Provisão de munição mais hum,
que se dá N. 12.

IV.
O Marechal Comandante em Chefe proceda im-
mediatamente a formação dos sobrelhos Batações, da con-
formidade do que acima se determinou, entendendo-se
com o Secretario do Governo, encarregado das Repartições
dos Negocios Militares, os Quartos, e Munições, que lhe
foram para a execução dos ditos Batações relativas aos de-
talhes que existam no Plano do Governo em
de Abril de 1806.

Com os Rezas do Governo, e do Reino
de 1806.

HAVENDO as calamidades de huma guerra devastadora diminuido extraordinariamente as Rendas do Estado, ao mesmo tempo que as despezas crescem todos os dias pela necessidade de sustentar hum Exercito numeroso, o qual depois de ser levantado, organizado, e esquipado com grande dispendio, necessita de avultadas sommas para a sua manutenção; de maneira que nem a mais rigorosa economia, observada principalmente nos outros ramos da Administração, nem os liberaes e opportunos soccorros da Gran-Bretanha, generosa Alliada, e verdadeira Amiga da Monarquia Portugueza, e Protectora da liberdade do Mundo, podem ser sufficientes para fazer face ás necessidades públicas; sendo por tanto de indispensavel urgencia augmentar sem demora as Rendas do Estado para provêr, como convem, á defesa do Reino, e poder vencer as difficuldades da presente crise, com a felicidade que promettem a pericia dos Generaes, o valor e disciplina dos Exercitos Alliados, e o patriotismo da Nação; e parecendo que depois das providencias que se tem já dado, e que se continuarão a dar sobre o melhoramento da arrecadação dos Impostos estabelecidos, nenhum podia occorrer mais prompto, facil, e suave para o dito fim, como o de ampliar o Alvará de 24 de Janeiro, e Decreto de 12 de Junho de 1804 sobre o Sello dos Papeis, em observancia do Alvará de 17 de Junho de 1809, publicado na Côrte do Rio de Janeiro, pelo qual se percebe a utilidade do Imposto sem haver embaraço na expedição dos Negocios, a que dizem respeito, nem as despezas, e fraudes do fabrico, e administração: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que em quanto durar a presente guerra se observe o seguinte.

A R T I G O I.

Os Livros Mestres, e Diarios dos Negociantes, e Mercadores de retalho serão nulos, e de nenhum effeito em Juizo, contra aquelles a quem pertencerem, se nelles se escrever sem pagarem a taxa de vinte reis por cada folha, pondo-se o Sello das Reaes Armas na ultima de cada hum delles, com verba que declare o número total das folhas, e pagamento que se fez:

fer: desta taxa porém ficão insertos todos os mais Livros auxiliares dos ditos Negociantes, e Mercadores. Os Livros das Cintas, os de Notas, os de Irmandades, Confrarias, e Ordens Tercerias, os de Assentos de Baptismos, Casamentos, e Obitos serão sujeitos á mesma taxa; e os que nelles escreverem sem o devido Sello, e pagamento, incorrerão na pena de cem mil reis, metade para a Real Fazenda, e metade para o denunciante, além do perdimento de Officio, quanto aos Escrivães, e Tabeliães.

ARTIGO II.

Todas as Escrituras, Testamentos, Procurações, Letras, Recibos, Quitações, Certidões, e outros quaesquer instrumentos, e papeis de qualquer qualidade, e natureza que seião, continuão a celebrar-se independentemente de Sello, mas não se poderão apresentar em Juizo, nem mesmo servirão de instrução a requerimentos extraordinarios ao Throno, Tribunaes, Magistrados, Corporações, e outras quacquer Authoridades públicas, Ecclesiasticas, ou Seculares, sem se pagar por cada meia folha a taxa de quarenta reis, e constar pelo Sello, e verba o seu pagamento, na fórma acima declarada. As Letras porém podem ser protestadas, e os Passaportes de dentro do Reino apresentados durante a jornada antes do Sello, e pagamento da taxa. As Cartas precatórias, de inquirição, rogatorias, testemunháveis, de arrematação; as Sentenças, Formas de partilhas, e ainda as Sentenças, ou Mandados de preceito, extrahidas do Processo, não poderão ser assignadas pelos Juizes, nem ter execução sem que conste por huma verba, e pelo Sello das Reaes Armas, que foi paga a taxa de vinte reis por cada meia folha.

ARTIGO III.

Os Escrivães dos diferentes Juizes Seculares, e Ecclesiasticos não poderão fazer conclusos os Autos de qualquer natureza que seião para Sentença final, sem que se tenha pago primeiramente a taxa de dez reis por cada meia folha de papel,

pel, em que se tiver escrito: serão obrigados a declarar nos mesmos Autos, e por escrito quantas meias folhas contém até ao termo da conclusão final, deduzindo as que já tiverem pago a taxa antes de serem incorporadas nos Autos; e sómente depois de constar por huma verba posta nos mesmos Autos, que foi paga a competente taxa, e que fica carregada ao respectivo Thesoureiro, sendo esta verba assignada pelo Escrivão deste recebimento, e sellada com as Reaes Armas, he que poderão fazer conclusos os Autos para final Sentença. E em todos os Processos que findarem, sem que delles se extraia Sentença, ou em que houver composição das Partes, não poderão os Conadores do Juizo contar as custas, nem os Escrivães recibellas, sem que primeiramente se haja pago o Sello de vinte reis por cada meia folha de papel, que taas Processos tiverem. E os que o contrario praticarem do que fica determinado por este, e pelo antecedente Artigo, incorrerão na pena de perdimento de seus Officios, e do decuplo da taxa que devia ser paga: e os Magistrados na pena de suspensão, e emprazamento, havendo proferido a final Sentença, sem preceder o pagamento da taxa. Os Juizes Ordinarios, além da suspensão, incorrerão no pagamento do decuplo da taxa do papel, que consistirem nos Autos, sem pagar o Sello competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos Autos o papel, que devéa ser primeiramente sellado. Os Corregedores das Comarcas perguntarão nas Devasas de Correição pelos decaminhos que possa haver neste Imposto, e procederão contra os Juizes Ordinarios, e Officiaes que acharem culpados, ou omissoes na execução do que fica disposto. E os Syndicantes perguntarão pelo mesmo Artigo nas Residencias que tirarem aos Juizes de Fóra, e Corregedores.

ARTIGO IV.

A arrecadação das taxas, que ficão estabelecidas, se fará em conformidade do que se acha disposto pelo Decreto de 12 de Junho de 1804, e como ampliação delle na Capital pelo Recebedor dos Novos Direitos, com cujo rendimento deve ser remettida a sua importancia ao Real Erario: e nas Provincias,

cias, para maior facilidade, e em razão de ser temporario este Imposto, se supprirá o Sello das Reaes Armas com as verbas, por onde conste o pagamento das taixas; ficando a mesma arrecadação nas Cabeças de Comarcas encarregada aos Recebedores dos Novos Direitos, feita a carga pelos Escrivães das suas receitas, por assentos brevissimos, assignados com o appellido de ambos; e nas outras Terras aos Thesoueiros das Camaras respectivas, feita a carga pelos Escrivães dellas, em Livros separados, rubricados pelos Juizes de Fóra; e onde os não houver, pelos Corregedores das Comarcas. E feito todos os tres mezes recenseamento do recebimento, a sua importancia será entregue ao Recebedor dos Novos Direitos da Comarca, fazendo-lhe carga o Escrivão de sua receita, e remetendo-se ao Real Erario o seu producto como o das mais arrecadações que tem recebimento diario.

E esta Portaria se cumprirá por todas as Authoridades, e Pessoas a quem toca: na Capital e Estremadura, quanto á taxa dos Livros, trinta dias depois da sua publicação; e quanto aos papeis que se offerecem em Juizo, passado o termo de oito dias: e nas mais Provincias, e Reino do Algarve, quanto á taxa dos Livros, sessenta dias depois da publicação, e trinta dias quanto aos mais papeis, tempo que nas terras invadidas deve contar-se da inteira expulsão dos inimigos. Palacio do Governo em o primeiro de Março de mil oitocentos e onze.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

HAVENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor tomado na mais séria consideração o importante objecto da Contribuição Extraordinaria de Defeza, destinada para salvar este Reino do jugo inimigo; Querendo que o seu Lançamento seja em todos os seus Ramos, justo, igual, e productivo; e sendo indispensavel para este fim reforçar com Providencias novas algumas das Disposições da Portaria de 31 de Julho de 1811: He o mesmo Senhor Servido Ordenar o seguinte:

I. Alem das duas Decimas, que todos os Testamenteiros devem pagar dos seus interesses annuaes, como comprehendidos no Paragrafo 2.º da mencionada Portaria, se cobrarão dous por cento á custa dos Herdeiros e Legatarios, que não forem ascendentes ou descendentes do Testador, de todas as sommas que forem recebendo, e estiverem liquidas, e se liquidarem da data desta em diante, até final solução das suas respectivas Testamentarias; para o que os mesmos Testamenteiros serão obrigados a manifestar as ditas sommas perante as Authoridades competentes.

II. O mesmo se praticará com os Herdeiros que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado; sendo os Magistrados, a quem requererem a posse das Heranças addidas, obrigados a participallo aos Superintendentes da Decima respectivos, paraque estes passem immediatamente a fazer os Lançamentos dos ditos dous por cento por meio de Louvados, e procedão depois á sua arrecadação; devendo além disso os mesmos Herdeiros, ou elles requereirão a posse, ou a tomem sem requerimento, manifestar com Attestação jurada o valor das Heranças perante as ditas Superintendencias a que competirem, para sobre ella se formarem os Laudos.

III. Os Testamenteiros que dentro de trinta dias não derem ao Manifesto os dinheiros que entregarem, ou forem liquidando, pagarão por seus bens huma somma igual á do imposto; e os que fizerem as entregas com antedata para delle se excluïrem, satisfarão da Cadeia o duplo, metade á sua custa, e a outra metade por conta dos Legatarios, ou Herdeiros que as receberem: E quanto ás Heranças do fallecido abintestado, os Herdeiros que deixarem de manifestar por espaço de tres mezes o valor em que as estimão, pagarão o duplo do que deverião pagar se houvessem manifestado.

IV. Assim este imposto nos Testamentos, Heranças, e Legados, como os dos lucros do Commercio, e Capitalistas, e

dos mais interesses descriptos no mencionado Paragrafo, do qual se exceptuão sómente os Rendeiros, de que abaixo se tratará, continuão a ser arrecadados, e fiscalizados na fôrma que se acha estabelecida, com a unica differença, quanto a esta Cidade e seu Termo, de passar tudo dos seis Superintendentes da Decima, a quem se tinham encarregado, para os Ministros que ficarem com as Superintendencias, debaixo da fiscalização do Superintendente Geral da Corte, e das Ordens dos Tribunaes, para onde devem remetter os Lançamentos de todo o Reino em seus devidos tempos.

V. Os Negociantes Estrangeiros, que deverem por exceptção da Lei gozar de isenção da Decima do Maneio, nem por isso serão isentos da Contribuição Extraordinaria de Defeza, por ser hum imposto diverso, aindaque accidentalmente em certos Ramos se faça consistir no dobro da Decima, devendo por tanto manter-se-lhes o Privilegio, quanto á Decima do Maneio, mas cobrar-se a outra metade da Contribuição.

VI. A Real Junta do Commercio a quem incumbe, segundo o Paragrafo 6.º daquelle Portaria, fazer examinar se nas Listas dos Lançamentos dos lucros commerciaes, e mais interesses falta algum Contribuinte, e impôr aos Louvrados a pena de pagarem o dobro das Sommas em que fraudarem, ou learem a Real Fazenda, porá todos os annos na Real Presença o resultado do seu exame, declarando as multas que houver imposto, e os melhoramentos de que for susceptivel a execução de tão importante artigo.

VII. Quando algum se julgar lesado no Lançamento dos seus lucros e interesses, e for notificado para o pagamento, recorrerá logo á Junta do Commercio, que tirando as informações necessarias, e achando razão no Collectado, consultará o que parecer, a fim de se deffir á supplica como for justo.

VIII. Os Rendeiros de todos e quaesquer Contratos Reaes ou Particulares, em lugar das duas Decimas dos seus lucros, ficarão sujeitos, e obrigados a concorrer para esta Contribuição no presente anno, e nos seguintes com hum por cento, deduzido do preço, por que tiverem tomado, ou tomarem todos e cada hum dos referidos Contratos; bem entendido que esta imposição será devida, e cobrada não só pelo arrendamento primordial, mas tambem todas as vezes que haja Contrato de traspasso, ou subarrendamento de qualquer renda, ou ramo della.

IX. A Contribuição das Rendas e Contratos, que se arre-

matem no Conselho da Real Fazenda, e mais Tribunaes da Corte, será paga ao Thesoureiro Mór do Real Erario; e só depois de se apresentar o Conhecimento em fôrma da effectiva solução da imposição devida por todo o tempo que os respectivos Contratos abrangerem, he que se lavrarão, e entregarão aos Contrahedores os Titulos precisos para entrarem na fruição das rendas arrematadas.

X. A Contribuição de todas as outras rendas contratadas será paga ao Recebedor das Sizas do Districto em que se celebrar o Contrato, com as formalidades que se praticão na arrecadação das Sizas dos Bens de Raiz; e as Certidões do pagamento desta imposição, assignadas pelos Juizes, Escrivães, e Recebedores, serão encorporadas nas Escripturas dos Contratos: E nos casos em que taes Contratos se podem fazer por Escriptos particulares, serão obrigadas as Partes interessadas a apresentallos dentro de oito dias, contados da sua data, aos Juizes das Sizas dos respectivos Districtos, paraque mandem receber o imposto, e lavrar no reverso Recibos que assignem com o Escrivão e Recebedor, por onde conste estar satisfeito o Imposto, declarando as quantias pagas, e as Folhas do Livro, em que ellas ficaram carregadas.

XI. Serão nulas, e de nenhum prestimo as Escripturas de arrendamento, ou subarrendamento, em que não se encorporarem as Certidões do pagamento desta imposição; e os Escrivães, e Tabellães, que taes Escripturas lavrarem depois da publicação desta Portaria, perderão seus Officios, se forem Proprietarios; se forem Serventuarios, serão logo suspensos com inhabilidade para mais servirem Officios de Justiça, ou Fazenda; e huns, e outros serão prezos, e sentenciados na fôrma da Lei.

XII. Tambem serão nulos, e de nenhum prestimo todos os Escriptos particulares de arrendamento, ou subarrendamento, que não se acharem com os Recibos do Imposto na fôrma determinada; e as Partes interessadas que assignarem taes Escriptos, e os não apresentarem no termo prescripto, incorrerão na pena de hum multa igual á quantia, em que a Fazenda Real estiver fraudada.

XIII. Os Rendeiros de todos, e quaesquer Contratos celebrados antes da publicação da presente Portaria, a respeito das rendas que houverem de desfructar no corrente anno, e nos seguintes, ficarão obrigados a fazer entrar nos Cofres acima declarados, dentro de trinta dias, contados da mesma publicação, a

imposição que deverem pelos mesmos Contratos ; e as Pessoas que lhas tiverem arrendado , manifestarão dentro do mesmo espaço de tempo as Escripturas , e Escriptos que se acharem nessas circumstancias ; incorrendo huns , e outros nas penas de nullidade dos Contratos , e nas multas determinadas no Paragrafo 12.º

XIV. As Camaras , e Conselhos ministrarão para este Imposto os necessarios Livros , que serão rubricados , e encerrados pelos Corregedores das Comarcas ; e os Juizes , e Escrivães venderão á custa das Partes os mesmos Emolumentos , que percebem na arrecadação das Sizas dos Bens de Raiz , praticando-se as remessas para o Real Erario com as formalidades do estilo.

XV. Aos Superintendentes da Decima pertencerá a cobrança , e remessa dos dous por cento das Testamentarias , com a devida separação , e debaixo das ordens que servem de governo á sua responsabilidade.

XVI. Assim a Intendencia Geral da Policia , como a Meza do Bem Commum , procederão sem perda de tempo aos Lançamentos da Contribuição das Lojas que lhes incumbe arrecadar , na forma especificada no Paragrafo 7.º da mencionada Portaria de 31 de Julho de 1811 , na intelligencia de que , para a distribuição da Collecta devem preceder exames , e informações exactas sobre as possibilidades dos Collectados , e que estes não poderão ser alliviados do Lançamento , sem ordem superior , depois de ponderadas no Real Erario as razões que lhes assistirem , até subirem á Presença de Sua Alteza Real as Consultas que os casos exigirem.

E esta Portaria se cumprirá em todo o seu conteúdo pelas Authoridades , e Pessoas a quem toca. Palacio do Governo em 2 de Julho de 1812.

Com seis Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

QUERENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor usar da sua Real Clemencia para com as Pessoas, que por ignorancia, por falta de reflexão, ou por effeito dos prejuizos de hum antigo habito, que lhes não poderão deixar conhecer quanto o actual sistema do Recrutamento he não só mais exacto, mas até muito mais suave do que o antigo, tem faltado ás revistas das Ordenanças ou notificações para comparecerem, determinadas no Regulamento para o Recrutamento do Exercito de vinte e dois de Agosto de mil oitocentos e doze, achando-se por isto incursas nas penas comminadas nos Artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Capitulo 5.º do dito Regulamento; He Servido conceder hum perdão geral a todos os que estando por factos anteriores sujeitos ás ditas penas, se appresentarem aos Capitães das Ordenanças dos seus Districtos dentro do espaço de tres mezes, achando-se no Reino; e dentro de hum anno estando fóra delle; suspendendo-se, e pondo-se perpetuo silencio em todos os Processos ainda não sentenciados, e cessando todos os procedimentos contra taes culpados, que por Attestados dos seus Capitães, revistos e assignados tambem pelos Capitães Móres, ou Commandantes das Ordenanças, mostrarem achar-se residindo nos seus antigos domicilios. Manda porém ao mesmo tempo Sua Alteza Real declarar, que o determinado no dito Regulamento de vinte e dois de Agosto ha de ficar observando-se de futuro sem alguma modificação. As Authoridades Civis e Militares, a que pertencer, o terão assim entendido, executarão, e farão executar. Palacio do Governo em quatro de Julho de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

1221

QUANDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Se-
nhor usar da sua Real Clemencia para com as Per-
soas, que por ignorancia, por falta de reflexão, ou
por effeito dos prejuizos de hum antigo habito, que
lhes não poderão deixar conhecer quanto o actual sistema do
Rectamento he não só mais exacto, mas ate muito mais suave
do que o antigo, tem fallido as revisas das Ordenanças ou no-
tificações para compararem, determinadas no Regulamento pa-
ra o Rectamento do Exercito de vinte e dois de Agosto de
mil oitocentos e doze, achando-se por isto incursas nas penas
cominadas nos Artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Capitulo 2.º do
dito Regulamento; He Servido conceder hum perdão geral
a todos os que estando por factos anteriores sujeitos ás ditas pe-
nas, se apresentarem aos Capitães das Ordenanças dos seus
Districtos dentro do espaço de tres mezes, achando-se no Rei-
no; e dentro de hum anno estando fora delle; suspenden-
do-se, e podendo se perpetuo silencio em todos os Processos
ainda não sentenciados, e cessando todos os procedimentos con-
tra estes culpados, que por Antecedentes dos seus Capitães, revisas e
assignados também pelos Capitães Mores, ou Commandantes
das Ordenanças, mostrarem acharem residindo nos seus antigos
domicilios. Manda portem ao mesmo tempo Sua Alteza Real
declarar, que o determinado no dito Regulamento de vinte e
dois de Agosto ha de ficar observando-se de futuro sem alguma
modificação. As Autoridades Civis e Militares, a que pertin-
cer, o terão assim entendido, executarão, e irão executar. Pa-
lacio do Governo em quatro de Julho de mil oitocentos e dua-
toze.

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS

Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

FAÇO saber que por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 23 de Dezembro proximo passado, Foi o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor servido ordenar-me que fizesse publicar a Regia Portaria de 22 do mesmo mez, a fim de que ninguem possa allegar ignorancia do seu conteúdo, que he o seguinte:

„ Tendo representado o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Conde de Trancoso, que, a pezar das muitas e convenientes providencias dadas para prevenir as deserções, ainda estas continuão pela facilidade, com que os desertores, por não serem conhecidos, achão quem os admitta em sua casa ou serviço, escapando assim ao justo castigo, que merecem por tão enorme delicto; e exigindo o interesse público, por huma parte que se evite, por todos os modos, hum mal de tanta consequencia para a defesa do Estado; e por outra parte que se facilitem os meios de cada hum, sem responsabilidade, se poder servir das pessoas, de que precisar, para os seus respectivos ministerios: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que daqui em diante ninguem possa recolher em sua casa, ou admittir ao seu Serviço Individuo algum, sem que primeiro lhe apresente passaporte em fórma, que logo deverá mostrar ao Magistrado Territorial, ou ao Official de patente das Ordenanças do Districto, que mais proximo estiver; e quando o mesmo Individuo não venha munido de documento authentico, com que se legitime, disso deverá dar parte, com a declaração do nome, e naturalidade, que elle fizer, aos ditos Magistrados, ou Official, a fim de que procedão ás precisas averiguações sobre a sua condição e destino; sendo aquellas authoridades obrigadas a darem aos que isto cumprirem competentes attestados, com que assim

o possaõ provar, e com que ficarão livres de qualquer procedimento, ainda que depois se mostrem desertados do Exercito os sujeitos, que tiverem recebido.

„ No caso porém que, sem precederem as diligencias expressadas, alguém tomar a si, seja a titulo de hospitalidade, ou de serviço, qualquer pessoa, incorrerá, quando esta se verifique desertor, nas penas impostas aos que dão azilo a semelhantes delinquentes, ou nas que as Leis estabelecem contra os que acoutaõ malfeitores, se por tal for reconhecida.

„ E para que chegue á noticia de todos o que nesta Portaria se determina, a fará publicar por Editaes nos lugares do costume o Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, ficando encarregado da sua execução, assim como as mais authoridades a quem o seu conhecimento competir. Palacio do Governo em 22 de Dezembro de 1812
= Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino =

E para que assim se execute mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nesta Cidade e nas terras principaes do Reino. Lisboa 2 de Janeiro de 1813.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

329
JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS BARBOSA
de Magalhães, Desembargador da Casa da Supplicação,
que sirvo interinamente de Intendente Geral Policia do Rei-
no, &c.

F AÇO saber que por Aviso expedido pela Secretaria de
Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Mari-
nha, em data de 24 de Outubro precedente, foi o
PRINCIPE REGENTE Nossso Senhor servido ordenar-me
que fizesse publicar a Portaria de 10 do mesmo mez,
a fim de que ninguem possa allegar ignorancia do seu conteudo,
que he o seguinte:

= Constando na Real Presença do PRINCIPE REGENTE Nos-
so Senhor, que muitas pessoas, esquecidas de que a defesa da
Patria he hum dever sagrado, que a razão, e a mesma natu-
reza lhes impõe, procuraõ todos os meios de se subtrahirem ao
Recrutamento da Tropa, chegando ao ponto de se retirarem
deste Reino nas Embarcações, que sahem dos Portos d'elle, e
em que são admittidas sem os necessariõs Passaportes, ou com
os que inconsideradamente se lhes passão, a pezar das Leis e re-
petidas Providencias a similhante respeito: E querendo Sua Al-
teza Real occorrer a hum tão escandaloso e prejudicial abuso,
principalmente em hum momento, em que se fazem necessariõs
os maiores esforços para repellir e frustrar as tentativas do Inimi-
go cõmmum: He o Mesmo Senhor Servido, na conformidade
do Alvará de 9 de Janeiro de 1792, mandar pôr em toda a sua
inteira e devida observancia, durante a presente Guerra, os de
6 de Setembro de 1645, 8 de Fevereiro, 4 de Julho, e 5 de
Setembro de 1646, e 6 de Dezembro de 1660: Determinando
em consequencia: 1.º Que nenhum Ministro, seja desta Capital
ou das Provincias, possa conceder Passaportes para fóra do Rei-
no; devendo as pessoas, que os pertenderem, recorrer immidia-
tamente a Sua Alteza Real, pelas Secretarias de Estado dos Ne-
gocios Estrangeiros e da Guerra, ou da Marinha, conforme o
seu destino. 2.º Que toda e qualquer Pessoa, Vassallo deste Rei-
no, que sahir d'elle sem Passaporte das mesmas Secretarias de
Estado, incorra nas penas de desnaturalização, e perdimento de
seus

seus bens e honras, bastando para isto o simples facto da sahida, sem que se faça precisa Sentença ou declaração alguma. 3.º Que os Capitães e Mestres das Embarcações Portuguezas sejaõ obrigados a declararem, com juramento, que os Individuos mencionados nas respectivas Matriculas pertencem na realidade á sua Tripulação, debaixo da pena de duzentos mil réis, ametade para quem os accusar, e a outra para Cativos, pelo dolo ou fraude em que forem comprehendidos nesta materia. 4.º Que os Consules das Nações Estrangeiras obriguem os Mestres dos Navios a darem segurança de não transportarem Natúraes deste Reino sem Passaporte das sobreditas Secretarias de Estado, para o que se enviará a cada hum dos mesmos Consules huma Cópia desta Determinação, assignada pelo Intendente Geral da Policia. 5.º Finalmente: que os Mestres das Embarcações Estrangeiras, que levarem Portuguez algum, sem o expressado Passaporte, fiquem sujeitos á pena de mil Cruzados, applicados á Camara Real; que os Barqueiros que os forem conduzir a bordo das mesmas Embarcações, para baixo da Torre de Belém, sejaõ irremissivelmente condemnados no perdimento dos Barcos, Açoutes, e Gallés por dois annos. E para que ninguem possa allegar ignorancia do que por esta Portaria se determina, a fará publicar por Editaes o Intendente Geral da Policia, tanto nesta Capital, como nas Provincias do Reino, ficando o mesmo Intendente encarregado da sua execução, assim como as Autoridades Civis e Militares pela parte que lhes respeita. Palacio do Governo em 10 de Outubro de 1811. Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. E para que assim se execute mandei affixar o presente. Lisboa dois de Novembro de mil oitocentos e onze.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.



FU o PRINCIPE REGENTE. Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem, que Tendo Eu dado as Providencias oportunas, pelo Alvará de vinte e nove de Julho de mil oitocentos e nove, para fazer applicaveis a todas as Praças mercantis do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos as Disposições do outro Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, e das mais Leis, e Decretos, que formão com elle a Legislação dos Fallidos; pedindo-o assim os motivos politicos, que lhe servem de fundamento, e a Justiça universal, que Desejo administrar com igualdade aos Meus Vassallos, pois que todos tem a ella hum igual direito, sem que possam constituir differença os lugares da sua habitação, ou domicilio; e consequentemente não se limitando estas razões ás sobreditas Praças do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, sendo sim extensivas a todas as outras dos Meus Estados: Hei por bem Ampliar o referido Alvará de vinte e nove de Julho de mil oitocentos e nove, para que se observe em toda a sua extensão nos Meus Reinos de Portugal e Algarves, applicando-se as suas Disposições a todos os que nelles se apresentarem fallidos, da mesma fôrma que se acha disposto para os do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, verificando-se o requisito de serem matriculados perante a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação por Homens de Negocio, ou Mercadores de lojas de vender a retalho; com a unica declaração, que as circumstancias fazem indispensavel, de que nos ditos Meus Reinos, em lugar das Mezas de Inspeção, que não ha, são os Corregedores das Comarcas; e nos Lugares onde estes não residirem, os Juizes de Fôra; e onde os não houver, os das Terras mais vizinhas, os que ficão authorizados para receberem as apresentações dos Fallidos, tirarem as devassas, acceitarem as denuncias, e procederem ás mais diligencias, determinadas no sobredito Alvará, de que remetterão os Autos pelos primeiros correios á Corte e Cidade de Lisboa, para ahi serem sentenciados pelo Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação.

Pelo que; Mando á mesma Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, e a todos os mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justigas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpião, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, nem interpretação alguma; não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Ordens, ou Estatutos contrarios, que todos Hei por bem derogados para este effeito somente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, Titulos trigesimo nono, e quadragesimo em contrario: registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Lisboa aos oito de Agosto de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

A Lvará de Ampliação, e Declaração do outro Alvará de vinte e nove de Julho de mil oitocentos e nove; por que Vossa Alteza Real He Servido Ordenar, que se applicquem as suas Disposições a todos os Negociantes matriculados, ou Mercadores de retalho, que se apresentarem fútillos nos Reinos de Portugal; e Algarves.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de 12 de Abril de 1810, e Despacho da Real Junta do Commercio de 7 de Agosto do mesmo anno.

José Acurcio das Neves o fez escrever.

Francisco de Sousa Pinto e Massellos o fez.

Na Impressão Regia.

Por Real Cédula de 12 de Abril de 1810, e Despacho da Real Junta do Commercio de 7 de Agosto do mesmo anno.

Fora Accusado das Neves o faz escrever.

Francisco de Souza Pinto e Maranhellos o fez.

Na Imprensa Regia.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS BARBOSA
de Magalhães, Defembargador da Casa da Supplicação,
que sirvo interinamente de Intendente Geral da Policia do Rei-
no, &c.

F AÇO saber, que por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, em data de 24 de Outubro precedente, foi o PRINCIPE REGENTE NOSSO Senhor servido ordenar-me que fizesse publicar a Portaria de 10 do mesmo mez, a fim de que ninguem possa allegar ignorancia do seu conteúdo, que he o seguinte:

= Constando na Real Presença do PRINCIPE REGENTE NOSSO Senhor, que muitas pessoas, esquecidas de que a defesa da Patria he hum dever sagrado, que a razão, e a mesma natureza lhes impõe, procuraõ todos os meios de se subtrahirem ao Recrutamento da Tropa, chegando ao ponto de se retirarem deste Reino nas Embarcações, que sahẽ dos Portos d'elle, e em que saõ admittidas sem os necessarios Passaportes, ou com os que inconsideradamente se lhes passaõ, a pezar das Leis, e repetidas Providencias a similhante respeito: E querendo Sua Alteza Real occorrer a hum taõ escandaloso, e prejudicial abuso, principalmente em hum momento, em que se fazem necessarios os maiores esforços para repellir, e frustrar as tentativas de Inimigo commum: He o mesmo Senhor Servido, na conformidade do Alvará de 9 de Janeiro de 1792, mandar pôr em toda a sua inteira e devida observancia, durante a presente Guerra, os de 6 de Setembro de 1645, 8 de Fevereiro, 4 de Julho, e 5 de Setembro de 1646, e 6 de Dezembro de 1660: Determinando em consequencia: 1.º Que nenhum Ministro, seja desta Capital, ou das Provincias, possa conceder Passaportes para fóra do Reino; devendo as pessoas, que os pertenderem, recorrer immediatamente a Sua Alteza Real, pelas Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, ou da Marinha, conforme o seu destino. 2.º Que toda e qualquer Pessoa, Vassallo deste Reino, que sair d'elle sem Passaporte das mesmas Secretarias de Estado, incorra nas penas de desnaturalizaçãõ, e perdimento de seus

seus bens, e honras, bastando para isto o simples facto da sahida, sem que se faça precisa Sentença, ou declaração alguma. 3.º Que os Capitães, e Mestres das Embarcações Portuguezas sejaõ obrigados a declararem, com juramento, que os Individuos mencionados nas respectivas Matriculas pertencem na realidade á sua Tripulação, debaixo da pena de duzentos mil réis, ametade para quem os accusar, e a outra para Captivos, pelo dolo, ou fraude em que forem comprehendidos nesta materia. 4.º Que os Consules das Nações Estrangeiras obriguem os Mestres dos Navios a darem segurança de não transportarem Naturaes deste Reino sem Passaporte das sobreditas Secretarias de Estado, para o que se enviará a cada hum dos mesmos Consules huma Copia desta Determinação, assignada pelo Intendente Geral da Policia. 5.º Finalmente que os Mestres das Embarcações Estrangeiras, que levarem Portuguez algum, sem o expressado Passaporte, fiquem sujeitos á pena de mil Cruzados, applicados á Camara Real; que os Barqueiros que os forem conduzir a bordo das mesmas Embarcações, para baixo da Torre de Belém, sejaõ irremessivelmente condemnados no perdimento dos Barcos, Açoutes, e Galés por dois annos. E para que ninguem possa allegar ignorancia do que por esta Portaria se determina, a fará publicar por Editaes o Intendente Geral da Policia, tanto nesta Capital, como nas Provincias do Reino, ficando o mesmo Intendente encarregado da sua execucao, assim como as Authoridades Civis, e Militares pela parte que lhes respeita. Palacio do Governo em 10 de Outubro de 1811 = Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

E par que assim se execute mandei affixar o presente. Lisboa dois de Novembro de mil oitcentos e onze.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

3605

Sendo presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda, de 26 do mez de Maio proximè passado, sobre a representação do Corregedor da Comarca de Moncorvo, em que pede se lhe declare, se deve fazer o Lançamento da Decima do anno corrente, pela Tarifa de 10 de Dezembro de 1811, que só se adoptára para o anno de 1814, em consequencia da Portaria de 26 de Agosto de 1813; com a outra Consulta sobre o mesmo objecto de 17 de Julho de 1813 junta por Cópia: Manda S. A. R., que o Conselho, adoptando o termo medio entre os preços estabelecidos nas Tarifas de 8 de Fevereiro de 1803, e 10 de Dezembro de 1811, proceda a formar huma nova Tarifa, que haja de regular do primeiro de Janeiro do anno de 1816 em diante; devendo fazer-se os Lançamentos até o ultimo do anno de 1815, pela que regulou para o sobredito anno de 1814. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e executará. Palacio do Governo em 17 de Junho de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

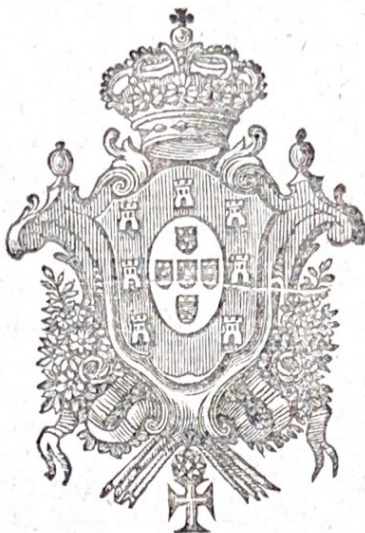
Despacho do Conselho.

Approvada, e imprima-se a Tarifa com a Portaria de 17 do corrente mez. Lisboa 22 de Junho de 1815.

*Com quatro Rubricas dos Ministros Conselheiros da
Real Fazenda.*

Luiz de Sousa Mello e Menezes.

Na Impressão Regia.



SENDO-ME presente em Officio dos Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves a Creação, a que elles, em consequencia da representação do Marechal Conde Trancoso, Commandante em Chefe do Exercito de Portugal, mandárao proceder de mais seis Batalhões de Caçadores, além dos seis que já havia no mesmo Exercito: Sou servido Confirmar a Organização dos ditos seis Batalhões, na conformidade do que se determinou na Portaria dos mesmos Governadores, expedida na data de vinte de Abril do presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos e onze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da
Supplicação, que fôrvo interinamente de Intendente
Geral da Policia do Reino, &c.

SENDO presente ao PRÍNCIPE REGENTE Nosso
Senhor que, a pezar das Ordens publicadas pa-
ra que nenhuma Embarcação das que costumão
conduzir Pilotos da Barra a bordo dos Navios,
que se destinão a entrar no porto desta Capital,
se communique com algum dos ditos Navios, ou seja
Nacional, ou Estrangeiro, para outro fim que não seja
o daquella simples conducção, continuão com effeito as
mesmas, e diversas outras Embarcações a abordar os
preditos Navios para receberem delles papeis, fazen-
das, e varios outros generos, e até mesmo pessoas, que
clandestinamente conduzem para terra. E porque o refe-
rido põe em risco a segurança pública, por isso que fa-
cilita aos inimigos deste Reino o meio de infidiosas cor-
respondencias, que a todo o esforço se devem remover:
He Sua Alteza Real servido determinar por Aviso expe-
dido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangei-
ros, Guerra, e Marinha, em data de 29 de Outubro
proximo passado, que o Mestre, ou Arraes da Embar-
cação, que abordar qualquer Navio que se aproxime á
barra deste porto, não sendo para o mencionado fim de
lhe prestar o competente Piloto, seja preso por tempo
de seis mezes, e os mais individuos da Companhia por
aquelle que a Policia julgar conveniente; e a dita Em-
barcação apprehendida, vendida, e repartido o seu pro-
ducto conforme o que o mesmo Senhor houve por bem
determinar. E para que o referido chegue á noticia de
todos, e se não possa allegar ignorancia, mandei affixar
o presente. Lisboa quatro de Novembro de mil oitocen-
tos e onze.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

EDITAL.

O SENADO DA CAMARA ordena, que todos os Arraes, ou Donos das Embarcações sujeitas ao Direito do Tragamalho, venhão áquella Meza pagar aquelle mesmo Direito a que são obrigados, na conformidade do Formulario, que foi presente a SUA ALTEZA REAL, em Consulta do dito Senado de 28 de Junho de 1802; e Approvado pelo Mesmo Senhor por Sua Real Resolução de 17 de Setembro do dito anno, constante do Edital, que em observancia da Mesma Real Resolução o Senado fez affixar na data de 17 de Novembro de 1803; pena de se proceder contra os Transgressores, na conformidade das Leis, e Posturas, que regulão este Direito, como he expresso nas Condições deste Contrato, que forem applicaveis á Cobrança, e Arrecadação desta Renda; concedendo o mesmo Senado quinze dias, da publicação deste, áquelles que moraõ nesta Cidade, e trinta dias para os de fóra della, findos os quaes se procederá contra elles, na fórmula das Posturas, e Reaes Resoluções acima declaradas. E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente. Lisboa 3 de Agosto de 1815.

Manoel Cypriano da Costa.

EDITA

O SENADO DA CAMARA ordena, que todos os
Antes, ou Donos das Librarias, que no Direito
do Trasmalho, e outras partes da mesma
no Direito a que se referem, na conformidade do
Preliminar, que foi presente a SUA ALTEZA REAL
em Conselho do que Senado de 28 de Junho de 1803
e approvado pelo Alzina de 17 de Junho de 1803
de 17 de Setembro do dito anno, constante do libe-
ral, que em observancia da mesma Real Resolucao de 28
nada se afizem, na data de 17 de Novembro de 1803
para de se proceder contra os Transgressores, na confor-
midade das Leis, e Posturas, que regem este Direito,
como he expresso nas Cortes de 1801, que fo-
ram applicadas a Cobranca, e Antecellencia de 1801
concedendo o mesmo Senado quinze dias de publicacao
dada, aquelles que moro nesta Cidade, e noutas das
para os de fora della, antes de quize se procederem con-
tra elles, na forma das Posturas, e Leis de 1801
naquelle declaradas. E para que chegue a noticia de talos se
mandou affixar o presente. Lisboa 3 de Agosto de 1817.

Manoel Espiriano da Costa

Na Regia Typographia Silvana.

